

As teses aqui resumidas foram elaboradas pela Secretaria de Jurisprudência, mediante exaustiva pesquisa na base de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Os entendimentos foram extraídos de julgados publicados até **13/08/2024**.

DIREITO DAS SUCESSÕES

1) No arrolamento sumário de bens, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação não se condicionam ao prévio recolhimento do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD; todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às rendas que dele se originem deve ser comprovado.

Arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN.

Julgados: [AgInt no AREsp 2155849/RS](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2023, DJe 27/06/2023; [REsp 1896526/DF](#) (recurso repetitivo), Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2022, DJe 28/10/2022. ([Vide Informativo de Jurisprudência N. 755](#)) ([Vide Repetitivos Organizados por Assunto](#)) ([Vide Repetitivos - Tema 1074](#))

2) Nas ações de inventário que sigam o procedimento de arrolamento sumário, o juízo não detém competência para apreciar pedido de reconhecimento da isenção do ITCMD.

Art. 179, do CTN.

Julgados: [AgInt no REsp 1676354/DF](#), Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 21/03/2019; [AgRg no AgRg no REsp 1205265/SP](#), Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012; [REsp 1150356/SP](#) (recurso repetitivo), Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010 [AgInt no REsp 2098432/AL](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 06/03/2024, publicado em 07/03/2024; [AREsp 2171950/AL](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, publicado em 03/11/2022; [REsp 1942978/MT](#) (decisão monocrática), Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 09/06/2021, publicado em 11/06/2021. ([Vide Informativo de Jurisprudência N. 442](#)) ([Vide Repetitivos Organizados por Assunto](#)) ([Vide Repetitivos - Tema 0391](#))

3) Subsistindo o condomínio sobre determinado bem imóvel após a partilha, por ato voluntário dos coerdeiros que aceitaram a herança, os sucessores coproprietários do imóvel respondem solidariamente pelas respectivas despesas condominiais, independentemente da expedição do formal de partilha, resguardado o direito de regresso previsto no art. 283 do CC.

Julgados: [REsp 1994565/MG](#), Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2023, DJe 03/10/2023. ([Vide Informativo de Jurisprudência N. 789](#))

4) A copropriedade de bem imóvel com terceiros, anterior à abertura da sucessão, impede o reconhecimento do direito real de habitação ao cônjuge/companheiro sobrevivente.

Julgados: [REsp 2024410/RJ](#), Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/11/2023, DJe 11/12/2023; [AgInt no AREsp 1764758/RJ](#), Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2023, DJe 01/12/2023 [REsp 1830080/SP](#), Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 29/04/2022; [AgInt no AREsp 1825979/SP](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 16/09/2021; [EResp 1520294/SP](#), Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2020, DJe 02/09/2020; [REsp 1184492/SE](#), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014. ([Vide Informativo de Jurisprudência N. 734](#)) ([Vide Pesquisa Pronta](#))

5) O terceiro, estranho à relação sucessória, que mantinha copropriedade de um bem imóvel preexistente com a pessoa falecida tem direito ao recebimento de aluguel equivalente a sua fração por parte do cônjuge ou companheiro sobrevivente.

Julgados: [REsp 1830080/SP](#), Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 29/04/2022 [AREsp 2409165/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 19/01/2024, publicado em 20/02/2024. ([Vide Informativo de Jurisprudência N. 734](#))

6) O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado. (Tese julgada sob o rito do art. 1.036 do CPC/15 - TEMA 1200)

Julgados: [REsp 2029809/MG](#) (recurso repetitivo), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2024, DJe 28/05/2024; [REsp 2034650/SP](#) (recurso repetitivo), Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2024, DJe 28/05/2024; [AgInt no REsp 2035390/SP](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2023, DJe 18/05/2023 [AgInt no AREsp 2203201/SP](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2023, DJe 11/05/2023; [AgInt no AREsp 479648/MS](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 06/03/2020; [REsp 1782991/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 20/06/2024, publicado em 21/06/2024. ([Vide Informativo de Jurisprudência N. 813](#)) ([Vide Repetitivos Organizados por Assunto](#)) ([Vide Repetitivos - Tema 1200](#))

7) O pacto antenupcial que estabelece o regime de separação total de bens somente dispõe acerca da incomunicabilidade de bens como modo de administração deles no curso do casamento e não produz efeitos após a morte por inexistir no ordenamento previsão de ultratividade do regime patrimonial apta a emprestar eficácia póstuma ao regime matrimonial.

Julgados: [AgInt no AREsp 1956316/SP](#), Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2023, DJe 20/09/2023; [AgInt nos EDcl no AREsp 1782663/SP](#), Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2022, DJe 15/08/2022; [AgInt no REsp 1622459/MT](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 19/12/2019; [REsp 1501332/SP](#), Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 26/08/2016; [REsp 1294404/RS](#), Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015; RE no AREsp 1956316/SP (decisão monocrática), Rel. Min. OG FERNANDES, Presidência, julgado em 04/12/2023, publicado em 05/12/2023; [REsp 1520669/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 30/05/2022, publicado em 02/06/2022.

8) O cônjuge sobrevivente é herdeiro necessário da pessoa falecida, independentemente do regime de bens adotado pelo casal.

Julgados: [AgInt no REsp 2060595/MG](#), Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2023, DJe 07/12/2023; [AgInt no AREsp 1956316/SP](#), Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2023, DJe 20/09/2023; [AgInt no REsp 1840911/SP](#), Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020; [AgInt nos EDcl no AREsp 1639710/RJ](#), Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020; [AgInt no REsp 1622459/MT](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 19/12/2019; [AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1318249/GO](#), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019. (Vide Informativos de Jurisprudência N. 562 e 563) (Vide Pesquisa Pronta)

9) O ajuizamento de ação de reconhecimento de união estável *post mortem* não posterga, para a data do trânsito em julgado, o início da contagem do prazo prescricional da petição de herança nem impede o seu ajuizamento.

Julgados: [REsp 2083375/RJ](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2023, DJe 03/11/2023.

10) A constituição de união estável superveniente à abertura da sucessão ocorrida na vigência do Código Civil de 1916 afasta o estado de viuvez previsto como condição resolutiva do direito real de habitação do cônjuge sobrevivente.

Julgados: [REsp 1617636/DF](#), Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 03/09/2019 [REsp 2070715/RO](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 02/08/2023, publicado em 03/08/2023. ([Vide Informativo de Jurisprudência N. 655](#))

As teses aqui resumidas foram elaboradas pela Secretaria de Jurisprudência, mediante exaustiva pesquisa na base de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.
Os entendimentos foram extraídos de julgados publicados até **23/08/2024**.

DIREITO DAS SUCESSÕES II

1) O direito real de habitação - prerrogativa que se concede ao cônjuge ou companheiro supérstite de permanecer com sua família no imóvel em que residia com o *de cuius* - obsta que os sucessores coproprietários do bem exijam do titular desse direito uma contrapartida remuneratória pelo uso exclusivo do imóvel.

Julgados: [REsp 1846167/SP](#), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 11/02/2021. ([Vide Informativo de Jurisprudência N. 685](#))

2) O direito real de habitação incide no imóvel em que residia o casal, ainda que haja mais de um bem residencial a inventariar.

Art. 7º da Lei n. 9.287/1996.

Julgados: [AgInt no AREsp 2092480/RJ](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2024, DJe 15/05/2024; [AgInt no REsp 1957776/RJ](#), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 16/02/2022; [AgInt no REsp 1813143/SP](#), Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021; [AgInt no REsp 1554976/RS](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 04/06/2020 [REsp 1582178/RJ](#), Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 14/09/2018; [REsp 1249227/SC](#), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 25/03/2014; [AREsp 2271021/DF](#) (decisão monocrática), Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 03/11/2023, publicado em 09/11/2023. ([Vide Informativos de Jurisprudência N. 633 e 533](#)) ([Vide Pesquisa Pronta](#)) ([Vide Pesquisa Pronta](#)) ([Vide Jurisprudência em Teses N. 133](#))

3) O direito real de habitação é devido ao companheiro sobrevivente, pois o Código Civil de 2002 não revogou a Lei n. 9.278/1996.

Arts. 1.831 do CC/2002 e 7º da Lei n. 9.272/1996.

Julgados: [REsp 1846167/SP](#), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 11/02/2021 [AgRg no REsp 1436350/RS](#), Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016; [REsp 1329993/RS](#), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 18/03/2014; [REsp 1156744/MG](#), Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 18/10/2012; [REsp 1984167/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 12/04/2022, publicado em 19/04/2022. ([Vide Informativo de Jurisprudência N. 18 - Edição Especial](#))

4) Na hipótese de usufruto estabelecido por ato inter vivos, o usufrutuário sobrevivente não tem o dever de prestar contas dos frutos referentes ao quinhão de usufrutuário falecido no processo de inventário, pois o referido quinhão não foi acrescido ao seu nem transmitido aos herdeiros, apenas retorna ao nu-proprietário.

Art. 1.410, I, e 1.411 do CC/2002.

Julgados: [REsp 1942097/MT](#), Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2023, DJe 10/11/2023. ([Vide Informativo de Jurisprudência N. 796](#))

5) Os parentes colaterais do autor da herança podem ser admitidos como assistentes simples nas ações de reconhecimento de união estável *post mortem*.

Julgados: [REsp 1759652/SP](#), Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 25/09/2020 [AREsp 2524698/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 12/04/2024, publicado em 16/04/2024. ([Vide Informativo de Jurisprudência N. 680](#))

6) O cônjuge sobrevivente, desde que casado em regime de comunhão parcial, de separação convencional ou de participação final nos aquestos, concorre com os descendentes do autor da herança se este tiver deixado bens particulares.

Art. 1.829, I, do CC/2002.

Julgados: [AgInt no REsp 1874610/MG](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 17/11/2021; [REsp 1844229/MT](#), Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021; [AgInt no REsp 1887930/PR](#), Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021; [AgInt nos EDcl no AREsp 1639710/RJ](#), Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020; [AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1318249/GO](#), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019; [AgInt nos EREsp 1354742/MG](#), Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017.

7) O usufruto da pessoa viúva independe da situação financeira do cônjuge sobrevivente, pois, para a concessão do benefício basta o estado de viuvez e o regime e o casamento diferente da comunhão universal.

Art. 1.611, § 1º, do CC/1916.

Julgados: [REsp 1867707/DF](#), Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2023, DJe 23/08/2023; [REsp 1280102/SP](#), Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 16/10/2020; [AgRg no REsp 472465/SP](#), Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 24/06/2010; [AgRg no REsp 844953/MG](#), Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 19/12/2007; [REsp 648072/RJ](#), Rel. Min. ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 23/04/2007. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 314)

8) Os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9 pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 724)

Item B do TEMA 724 do RR.

Julgados: [AgInt nos EDcl no REsp 1978510/RS](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2022, DJe 05/10/2022 [AgInt no AREsp 616160/SC](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 24/05/2019; [REsp 1391198/RS](#) (recurso repetitivo), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 544) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto) (Vide Repetitivos - Tema 724)

9) À falta de dependentes legais habilitados à pensão por morte, os sucessores (herdeiros) do segurado instituidor, definidos na lei civil, são partes legítimas para pleitear, por ação e em nome próprios, a revisão do benefício original - salvo se decaído o direito ao instituidor - e, por conseguinte, de haverem eventuais diferenças pecuniárias não prescritas, oriundas do recálculo da aposentadoria do de cujus. (Tese julgada sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015 - TEMA 1057)

Item IV do TEMA 1057 do RR.

Julgados: [AgInt no REsp 2078194/RJ](#), Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2024, DJe 01/03/2024; [AREsp 2453056/SC](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2023, DJe 23/11/2023; [AgInt no AREsp 2200213/SP](#), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2023, DJe 23/08/2023 [AgInt no REsp 1685152/SP](#), Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2022, DJe 30/03/2022; [REsp 1856967/ES](#) (recurso repetitivo), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2021, DJe 28/06/2021; [RCD na ExeMS 10438/DF](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 03/06/2024, publicado em 06/06/2024. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 702) (Vide Pesquisa Pronta)(Vide Pesquisa Pronta) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)(Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

10) O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória (Súmula n. 642/STJ).

Julgados: [AgInt no REsp 1689263/RJ](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2023, DJe 17/10/2023; [AgInt no REsp 2050505/MG](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2023, DJe 25/08/2023; [AgInt no AREsp 995955/MG](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2023, DJe 30/06/2023; [AgInt no AREsp 1567104/SP](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020; [AgInt no AgInt no AREsp 1555840/RJ](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 11/03/2020 [AREsp 2639231/RJ](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 05/06/2024, publicado em 06/06/2024. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 486) (Vide Súmula Anotada N. 642/STJ) (Vide Pesquisa Pronta) (Vide Jurisprudência em Teses N. 125 - TEMA 5)

As teses aqui resumidas foram elaboradas pela Secretaria de Jurisprudência, mediante exaustiva pesquisa na base de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.
Os entendimentos foram extraídos de julgados publicados até **04/09/2024**.

DIREITO DAS SUCESSÕES III

1) A renúncia e a aceitação à herança são atos jurídicos puros, ou seja, não é possível impor condição (evento futuro incerto) ou termo (evento futuro certo) nem mesmo aceitá-las ou rejeitá-las em parte.

Julgados: [REsp 1433650/GO](#), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 04/02/2020 [AREsp 2220682/PE](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 27/02/2023, publicado em 01/03/2023.

2) A renúncia à herança é ato solene que deve ser realizado expressamente por instrumento público ou termo judicial, sob pena de nulidade.

Art. 1.806 do CC/2002.

Julgados: [AgInt no AREsp 2423743/SC](#), Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2023, DJe 20/12/2023; [AgInt no REsp 1420785/PR](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2022, DJe 13/05/2022 [REsp 1433650/GO](#), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 04/02/2020; [REsp 1551430/ES](#), Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 16/11/2017; [AgInt no AREsp 2538956/GO](#) (decisão monocrática), Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 23/05/2024, publicado em 24/05/2024 [AREsp 2317330/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 30/04/2024, publicado em 03/05/2024. ([Vide Pesquisa Pronta](#))

3) A renúncia à herança se torna perfeita com assinatura do termo judicial ou da escritura pública.

Julgados: [REsp 431695/SP](#), Rel. Min. ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/ 2002, DJ 05/08/2002.

4) A constituição de mandatário para renúncia à herança deve ser, obrigatoriamente, realizada por instrumento público.

Julgados: [AgInt no REsp 1420785/PR](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2022, DJe 13/05/2022; [AgInt no AREsp 1585676/PR](#), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 03/03/2020 [REsp 1236671/SP](#), Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 04/03/2013; [REsp 1673390/PR](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2018, publicado em 15/03/2018. ([Vide Informativo de Jurisprudência N. 506](#))

5) A descoberta sobre a existência de herdeiro de que não se tinha conhecimento inequívoco no momento da renúncia à herança é motivo suficiente para sua invalidação em razão de erro substancial quanto ao objeto.

Art. 139 do CC/2002.

Julgados: [REsp 1402675/RN](#), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017.

6) Quem renunciou à herança não possui legitimidade para pleitear nulidade de negócio jurídico que envolva o patrimônio do *de cujus*.

Julgados: [REsp 1433650/GO](#), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 04/02/2020 [AREsp 1491509/AL](#) (decisão monocrática), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 13/12/2022, publicado em 27/12/2022. ([Vide Informativo de Jurisprudência N. 664](#))

7) É nula a disposição sobre renúncia a futuro direito hereditário.

Arts. 1.089 do CC/1916 e 426 do CC/2002.

Julgados: [REsp 2112700/SP](#), Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2024, DJe 09/05/2024; [AgInt no REsp 1341825/SC](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 10/02/2017; [REsp 1591224/MA](#), Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 29/04/2016.

8) Não é possível renúncia à herança de pessoa viva, pois esta pressupõe abertura da sucessão e só pode ser realizada por aqueles que ostentam condição de herdeiro.

Julgados: [REsp 2112700/SP](#), Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2024, DJe 09/05/2024; [AgInt no REsp 1341825/SC](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 10/02/2017.

9) O pedido de abertura de inventário e o arrolamento de bens, com a regularização processual por meio de nomeação de advogado, implicam a aceitação tácita da herança e impossibilitam a sua renúncia.

Arts. 1.804 e 1.812 do CC/2002.

Julgados: [REsp 1622331/SP](#), Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016. ([Vide Informativo de Jurisprudência N. 593](#))

10) A renúncia é considerada como translativa quando o herdeiro aceita o bem e o transfere a determinada pessoa, e abdicativa - renúncia propriamente dita -, quando o declarante não aceita a herança ou o legado em benefício de todos os coerdeiros da mesma classe ou, na falta desses, da classe subsequente.

Julgados: [AgInt no REsp 1420785/PR](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2022, DJe 13/05/2022; [REsp 1402675/RN](#), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017; [REsp 685465/PR](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015; [REsp 1252353/SP](#), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 21/06/2013.

11) A renúncia translativa da herança é considerada ineficaz perante credores quando torna o devedor insolvente (fraude à execução).

Art. 1.813 do CC.

Julgados: [AgInt no AgInt no REsp 1822927/RS](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/04/2020, DJe 06/05/2020 [REsp 1252353/SP](#), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 21/06/2013; [AREsp 2414798/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 11/10/2023, publicado em 17/10/2023.